

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 030.883/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de São Vicente Ferrer/MA

Responsáveis: João Batista Freitas (100.936.563-00); Maria Raimunda Araújo Souza (269.645.383-72); Município de São Vicente Ferrer/MA (06.421.119/0001-14)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB/MA 6297), Carlos José Luna dos Santos Pinheiro (OAB/MA 7452), José Helias Sekeff do Lago (OAB/MA 7744), Emanuelle de Jesus Pinto Martins (OAB/MA 9754), Frederico de Sousa Almeida Duarte (OAB/MA 11.681), Frederico de Abreu Silva Campos (OAB/MA 12.425), Lucas Aurélio Furtado Baldez (OAB/MA 14.311).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FERRER/MA. NÃO COMPROVAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DE ALEGAÇÕES. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATO DO PRÍNCIPE. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório com os ajustes pertinentes, a instrução do auditor (peça 51), que contou com pronunciamentos favoráveis dos titulares da subunidade e da unidade técnicas (peças 52 e 53):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00) e da Sra. Maria Raimunda Araújo Souza (CPF 269.645.383-72), ex-prefeitos do Município de São Vicente de Ferrer/MA nas Gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, em razão da impugnação parcial de despesas do Termo de Compromisso 120/2009, celebrado com o Município de São Vicente de Ferrer/MA, tendo por objeto a implantação de Sistema de Abastecimento de Água, com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 7/6/2014 (peça 1, p. 100-104).*

HISTÓRICO

2. *Os recursos previstos para a execução do objeto do referido termo de compromisso foram orçados no valor total de R\$ 578.947,41 com a seguinte composição: R\$ 28.947,41 de contrapartida da conveniente e R\$ 550.000,00 à conta da concedente, liberados mediante as ordens bancárias listadas na peça 4, p. 245.*

- a) 2007OB809062, de 6/9/2010, no valor de R\$ 110.000,00;*
- b) 2012OB802782, de 24/4/2012, no valor de R\$ 165.000,00;*
- c) 2013OB805302, de 11/10/2013, no valor de R\$ 110.000,00;*
- d) 2013OB805669, de 4/11/2013, no valor de R\$ 110.000,00;*

e) 2013OB805670, de 4/11/2013, no valor de R\$ 55.000,00.

3. O extrato bancário da conta 15.571-3, Agência 2607-7 (peça 2, p. 55-103) registra o ingresso dos recursos federais da seguinte forma:

a) R\$ 110.000,00, depositado em 10/9/2010 (peça 2, p. 57);

b) R\$ 110.000,00, depositado em 10/9/2010 (peça 2, p. 57);

c) R\$ 165.000,00, depositado em 26/4/2012 (peça 2, p. 93).

4. A instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela constatação das seguintes irregularidades na execução e na prestação de contas do termo de compromisso, de acordo com o Parecer Financeiro 182/2014 (peça 4, p. 179-181):

a) R\$ 5.420,00 relacionados a pagamento de despesas sem comprovação fiscal;

b) R\$ 4.689,06 referentes à utilização indevida dos rendimentos de aplicação financeira em detrimento da contrapartida pactuada, cuja responsabilidade coube ao gestor João Batista Freitas (gestão 2009/2012);

c) R\$ 165.000,00 concernentes à omissão no dever de prestar contas, cuja responsabilidade foi atribuída à ex-prefeita Maria Raimunda Araújo Souza (gestão 2013/2016).

5. Segundo o Parecer Financeiro 0182/2014 (peça 4, p. 179-181), em 15/8/2013 a prestação de contas parcial foi apresentada pelo ex-prefeito João Batista Freitas por meio do Ofício 048/2011, de 16/12/2011, cujos documentos foram anexados ao processo de projeto 25170.011.903/2009-31 (peça 4, p. 179).

6. Na prestação de contas parcial (peça 2, p. 44) evidencia-se o contrato de prestação de serviços celebrado com a sociedade empresária Connet Press Máquinas e Equipamentos Ltda., visando a construção de Sistema Simplificado de Abastecimento D'água nos Povoados Teso Alto II, Ipoeira, Aningas e São Jerônimo, no valor de R\$ 574.886,59 (peça 2, p. 175-185).

7. O Relatório de Execução Físico Financeira-Anexo VII, da prestação de contas parcial (peça 2, p. 259-261), indica que as obras se encontravam com os seguintes serviços realizados:

Povoado Aningas:

| Descrição | Previsto | Executado |
|--------------------------|----------|-----------|
| Placa indicativa da obra | 1 | 1 |
| Poço Profundo | 1 | 1 |
| Elevado em CA | 1 | 1 |
| Casa de abrigo | 1 | 0 |
| Rede de distribuição | 1 | 0 |
| Ligações domiciliares | 1 | 0 |
| Subestação aérea | 1 | 1 |

Povoado Teso Alto II:

| Descrição | Previsto | Executado |
|--------------------------|----------|-----------|
| Placa indicativa da obra | 1 | 1 |
| Poço Profundo | 1 | 1 |
| Elevado em CA | 1 | 1 |
| Casa de abrigo | 1 | 1 |

Povoado São Jerônimo:

| Descrição | Previsto | Executado |
|--------------------------|----------|-----------|
| Placa indicativa da obra | | |
| Poço Profundo | 1 | 1 |
| Elevado em CA | 1 | 1 |
| Rede de distribuição | 1 | 0 |
| Ligações domiciliares | 1 | 0 |

Povoado Ipoeira:

| Descrição | Previsto | Executado |
|--------------------------|----------|-----------|
| Placa indicativa da obra | 1 | 1 |
| Poço Profundo | 1 | 1 |

8. *A relação de pagamentos efetuados revela que a sociedade Connect Press Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 10.319.972/0001-05) recebeu a quantia de R\$ 218.249,06 para a execução parcial do objeto contratado (peça 2, p. 265).*

9. *De acordo com o relatório de visita técnica 3 da Funasa, cuja visita ocorreu em 3/4/2013, nos povoados São Jerônimo, Aningas e Ipoeira os sistemas de abastecimento de água foram encontrados em funcionamento, ao passo que no Povoado Teso Alto II algumas etapas haviam sido iniciadas (peça 4, p. 153-159).*

10. *Assim, com base no Parecer Financeiro 0182/2014, de 15/12/2014 (peça 4, p. 179-182), a Funasa aprovou a prestação de contas parcial do Termo de Compromisso 120/2009, no valor de R\$ 374.890,94, restando, como pendência, a apresentação da prestação de contas final sob a responsabilidade da então Prefeita Maria Raimunda Araújo Souza, relativamente à 3ª parcela no valor de R\$ 165.000,00, além de R\$ 5.420,00 por pagamento de despesas sem comprovação fiscal (1º repasse) e de R\$ 4.689,06 por utilização indevida dos rendimentos de aplicação financeira em detrimento da contrapartida pactuada (2º repasse), sob a responsabilidade do ex-prefeito João Batista Freitas, na gestão 2009/2012 (peça 4, p. 181).*

11. *A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1580/2015 (peça 4, p. 320-323) concluiu pela imputação de débito a João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00) e Maria Raimunda Araújo Souza (CPF 269.645.383-72), prefeitos do Município de São Vicente de Ferrer/MA nas Gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, em razão da impugnação parcial de despesas do Termo de Compromisso*

120/2009. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 4, p. 324) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 325).

12. Em Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 326), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

13. No âmbito deste Tribunal, em atenção à proposta da instrução à peça 6, com anuência no despacho à peça 7, foram expedidas as seguintes citações:

a) Ofício 1002/2017-TCU/Secex-MG, de 1/6/2017 (peça 8), enviado a Sra. Maria Raimunda Araújo Souza, tendo o respectivo AR retornado indicando a entrega da correspondência em 7/7/2017 (peça 16);

b) Ofício 1003/2017-TCU/Secex-MG, de 1/6/2017 (peça 9), encaminhado ao Sr. João Batista Freitas, tendo o respectivo AR retornado indicando a entrega da correspondência em 7/7/2017 (peça 17);

c) Ofício 1004/2017-TCU/Secex-MG, de 1/6/2017 (peça 10), endereçado ao Sr. João Batista Freitas, tendo o respectivo AR retornado indicando a entrega da correspondência em 7/7/2017 (peça 18);

14. Na instrução à peça 19, antes da análise de mérito das alegações de defesa apresentadas, foi proposta a realização de diligência ao Banco do Brasil S/A solicitando cópia dos extratos bancários da conta 15.571-3, agência 2607-7, a partir do ingresso das ordens bancárias 2013OB805669, de 4/11/2013, no valor de R\$ 110.000,00 e 2013OB805670, de 4/11/2013, no valor de R\$ 55.000,00 desde a data do repasse até que o saldo fosse "zerado".

15. A diligência se estendeu, também, ao Município de São Vicente de Ferrer/MA, para solicitar informações atualizadas acerca do funcionamento e operação do Sistema Simplificado de Abastecimento D'água nos Povoados Teso Alto II, Ipoeira, Aningas e São Jerônimo, construídos com recursos do Termo de Compromisso 120/2009.

16. Em resposta ao Ofício 2654/2017-TCU/Secex/MG, de 13/11/2017 (peça 34), a Prefeita do Município de São Vicente de Ferrer/MA, Conceição de Maria Pereira Castro, mediante o Ofício 105/2017 GABP –SVF, datado de 11/12/2017 (peça 41), informou que os Sistemas de Abastecimento D'água de Ipoeira, Aningas e São Jerônimo encontravam-se em funcionamento e que em relação ao de Teso Alto II, o prefeito à época, João Batista Freitas, deixou dinheiro em conta para a execução da obra, porém a prefeita Maria Raimunda Araújo Sousa não o concluiu.

17. Por sua vez, em atenção ao Ofício 2438/2017-TCU/Secex/MG, de 5/10/2017 (peça 31), o Banco do Brasil S/A enviou os extratos bancários da conta 15.571-3, agência 2607-7. Acrescentou que não foram localizados bloqueios para a Justiça do Estado do Maranhão entre 2013 e 2017 (peça 42, p. 1).

18. Os extratos bancários enviados pelo Banco do Brasil S/A mostram a seguinte movimentação financeira (peça 36):

(...)

19. Em nova instrução à peça 44 concluiu-se que se deveria incluir o Município de São Vicente Ferrer/MA na relação processual, por ter incorporado ao patrimônio coletivo o resultado dos serviços realizados no sistema de abastecimento de água no Povoado Teso Alto II, no montante de R\$ 97.903,87, oriundo do Termo de Compromisso 120/2009, sem

comprovar que a parte executada tivesse entrado em operação, bem como em razão de não ter comprovado o retorno da quantia de R\$ 45.036,03, bloqueada judicialmente, ao objeto previsto no Termo de Compromisso 120/2009, contribuindo, assim, para que o sistema de abastecimento de água no Povoado Teso Alto II não fosse concluído e colocado em operação.

20. Assim, em cumprimento ao despacho exarado à peça 46 foram expedidas as seguintes comunicações processuais:

20.1. Ofício 0344/2018 - TCU/Secex-TCE, de 18/6/2018 citando o Município de São Vicente Ferrer/MA, por meio da atual prefeita Conceição de Maria Pereira Castro (peça 47), tendo o AR retornado indicando a entrega da correspondência em 9/7/2018 (peça 50).

20.2. Ofício 0345/2018-TCU/Secex-TCE, de 18/6/2018, promovendo a audiência da Sra. Maria Raimunda Araújo Souza (CPF: 269.645.383-72), ex-prefeita do Município de São Vicente Ferrer/MA (peça 48), cujo AR retornou indicando a entrega da correspondência em 4/7/2018 (peça 49).

21. Nesse cenário, passaremos à análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis arrolados nesta tomada de contas especial.

EXAME TÉCNICO

Análise da citação do ex-prefeito João Batista Freitas (Ofício 1004/2017-TCU/Secex/MG, de 1/6/2017 - peça 10).

I – Irregularidade: pagamento de despesas, por meio do cheque 850005, da conta 15.571-3, Agência 2607-7 do Banco do Brasil SA, vinculada ao Termo de Compromisso 120/2009 - Siafi 658.247, sem comprovação fiscal.

22. O ex-prefeito João Batista Freitas foi citado em função do pagamento de despesas, mediante o cheque 850.005, da conta 15.571-3, Agência 2607-7, do Banco do Brasil SA, vinculada ao Termo de Compromisso 120/2009 (Siafi 658.247), sem comprovação fiscal.

23. Devidamente citado, conforme se verifica no item 13, letras "b" e "c", retro, indicando a entrega da correspondência citatória em 7/7/2017 (peça 18), o ex-prefeito João Batista Freitas não se manifestou, transcorrendo in albis o prazo de 15 dias concedido para apresentar as alegações de defesa, configurando a revelia, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. Ao não se manifestar nos autos, o ex-prefeito deixou de esclarecer a destinação de R\$ 5.420,00 sacados por meio do cheque 850.005 em 8/8/2011, conforme extrato da conta 15.571-3, agência 2607-7, do Banco do Brasil S/A, utilizada para movimentar os recursos do Termo de Compromisso 120/2009, considerando que essa quantia não foi contabilizada na prestação de contas do ajuste ao não ser incluída na relação de pagamentos efetuados à empresa Connetpress Máquinas e Equipamentos Ltda. (peça 2, p. 48).

25. Apesar de envolver valor pequeno (R\$ 5.420,00), a irregularidade é de natureza grave, pois a falta de esclarecimentos por parte da defesa precipita a conclusão de que houve desvio de finalidade ou locupletamento com recursos públicos, irregularidade tipificada inciso III, alínea "d", do art. 16 da Lei 8.443/1992.

26. Não há elementos nos autos que permitem concluir pela existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade do responsável. É razoável

supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta e que era exigível conduta diversa da praticada, razão pela qual não é possível presumir a ocorrência de boa-fé do Sr. João Batista Freitas, prefeito do Município de São Vicente Ferrer/MA na gestão 2009-2012.

Alegações de defesa da Sra. Maria Raimunda Araújo Souza - Ofício 1002/2017-TCU/Secex-MG, de 1/6/2017 (peça 8).

I - Irregularidade: não apresentação da prestação de contas final do Termo de Compromisso 120/2009 - Siafi 658.247, configurando a omissão no dever de prestar contas.

27. A Sra. Maria Raimunda Araújo Souza, por intermédio de advogados devidamente constituídos (procuração à peça 11) apresentou as alegações acostadas às peças 12-15, a seguir analisadas.

Argumentos

28. A defesa ressaltou que a maior parte dos recursos foi repassada na gestão do ex-prefeito João Batista Freitas no período de 2009/2012 e que na sua gestão foram repassados apenas R\$ 165.000,00 (peça 12, p. 2).

29. Foi contratada a empresa Connetpress Máquinas e Equipamentos Ltda. que recebeu R\$ 119.963,67 para a execução do objeto, enquanto o restante dos recursos ficou na conta de origem aguardando utilização. Contudo, tais recursos sofreram bloqueio judicial, oriundo de processo judicial em precatórios, cuja demanda encontrava-se pendente de julgamento, prejudicando apresentação da prestação de contas (peça 12, p. 2-4).

30. Finalizou alegando que não houve a omissão na prestação de contas, que os recursos disponíveis foram regularmente utilizados, e que os valores não aplicados no objeto conveniado se deram em virtude do bloqueio judicial (peça 2, p. 7).

Análise

31. A responsável alegou que a falta do envio da prestação de contas final do Termo de Compromisso 120/2009 se deveu ao bloqueio dos recursos determinado pelo judiciário. Neste caso, o Município de São Vicente de Ferrer/MA foi responsabilizado pelo débito concernente a parte da última parcela repassada pela Funasa, considerando que os recursos poderiam ter sido desviados da sua finalidade para pagamento de precatórios e credores, sem retorno à conta específica, ainda que involuntariamente, contrariando o art. 6º, § 1º, da Lei 11.578/2007 e a cláusula primeira, incidindo na cláusula quarta, letra "d", do Termo de Compromisso 120/2009 (peça 1, p. 100-104). Diz o §1º do art. 6º da Lei 11.578/2007:

§ 1o A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o ente federado devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

32. No entanto, a defesa conseguiu justificar a aplicação de R\$ 119.963,97 no objeto do termo de compromisso, considerando a existência nos autos de vários documentos que permitem estabelecer o nexó existente entre esse valor, estampado na nota fiscal 259 emitida em 18 de outubro de 2013 pela empresa Connetpress Máquinas e

Equipamentos Ltda. (peça 13, p. 2), no extrato de pagamentos da conta 15.571-3, agência 2607-7, datado de 4/12/2013 (peça 13, p. 34), e na ordem de pagamento de 4/12/2013 a essa empresa (peça 13, p. 1). A quantia paga de R\$ 119.963,97 refere-se à 7ª medição efetuada nos sistemas de abastecimento de água de Ipoeira, no valor de R\$ 69.789,80 (peça 13, p. 16-24) e Teso Alto II, no valor de R\$ 50.174,17 (peça 13, p. 25-33).

33. *Restaria, então, comprovar a quantia de R\$ 45.036,03, correspondente à parcela repassada de R\$ 165.000,00 (item 4, letra “c”, retro) menos a quantia de R\$ 119.963,97 efetivamente aplicada no objeto conveniado (item 32, retro).*

34. *Por outro lado, de acordo com as planilhas de medições apresentadas pela defesa, os sistemas de abastecimento de água receberam os seguintes aportes financeiros (peça 13, p. 11):*

| Localidade | Aningas | Ipoeira | São Jerônimo | Teso Alto II | Total (R\$) |
|-----------------|------------|------------|--------------|--------------|-------------|
| Previsto (R\$) | 142.918,34 | 140.676,15 | 146.615,12 | 144.676,98 | 574.886,59 |
| Executado (R\$) | 142.918,34 | 120.769,63 | 142.649,02 | 97.903,87 | 504.240,83 |
| Percentual (%) | 100 | 86 | 97 | 68 | 88 |

35. *Verifica-se que o sistema de Aningas foi integralmente construído e os sistemas de Ipoeira e São Jerônimo quase concluídos. Mesmo assim, a atual prefeita do Município de São Vicente de Ferrer/MA, Conceição de Maria Pereira Castro, informou que tais sistemas de abastecimento d'água estavam operando, exceto o de Teso Alto II e que, apesar de o prefeito à época, João Batista Freitas, ter deixado dinheiro em conta para a execução da obra, a prefeita Maria Raimunda Araújo Sousa não o concluiu (item 16, retro). Convém ressaltar, apenas, que a conclusão do Sistema de Abastecimento D'água de Teso Alto II, com 68% de execução, ficou prejudicada em razão, realmente, do bloqueio judicial dos recursos da Funasa que não retornaram à conta específica do termo de compromisso, contribuindo para que as obras do sistema de abastecimento de Teso Alto II não fossem concluídas.*

36. *Verifica-se, ainda, que a ex-prefeita Maria Raimunda Araújo Souza insistiu na alegação de que o bloqueio dos recursos a impediu de cumprir o dever de prestar contas (item 30, retro). Neste aspecto, não concordamos com a defesa.*

37. *Ao verificar que os recursos federais foram desviados para o pagamento de precatórios, a ex-prefeita poderia ter se comportado de forma diversa da adotada. A primeira medida, a mais aceitável que atenderia o interesse público, seria a finalização das obras com recursos do próprio município.*

38. *De acordo com a planilha constante da peça 13, p. 11, no Povoado de Teso Alto II, o único que faltava ser colocado em operação, já estavam prontos os principais elementos do sistema de abastecimento de água, a exemplo do poço tubular profundo, da rede de distribuição e das ligações domiciliares, perfazendo o montante de R\$ 95.743,87. Faltava a conclusão da adutora de recalque (R\$ 26.674,10), do reservatório (R\$ 16.029,71) e do item “serviços diversos” (R\$ 3.932,50). Assim, com aproximadamente R\$ 46.636,31 a conveniente poderia ter colocado em funcionamento o sistema de Teso Alto II.*

39. *Outra medida seria ter a responsável cumprido o dever legal de prestar contas dos recursos geridos e relatado - com documentos comprobatórios - os motivos que a*

impediram concluir o objeto ajustado, no caso o Sistema de Abastecimento de Água no Povoado de Teso Alto II, explicando, mais claramente, ao órgão repassador, o advento do bloqueio judicial dos recursos públicos que prejudicou a prestação de contas do Termo de Compromisso 120/2009.

40. Dessa forma, considerando que a responsável não adotou qualquer das medidas acima descritas, ou outra que preservasse o patrimônio público ou a finalidade para a qual os recursos foram destinados, preferindo a inércia, não acolhemos as alegações da defesa em relação à omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 120/2009.

Audiência da Sra. Maria Raimunda Araújo Souza (Ofício 0345/2018-TCU/Secex-TCE, de 18/6/2018 - peça 48).

I - Irregularidade: descumprimento do prazo para apresentar a prestação de contas final do Termo de Compromisso 120/2009, cuja vigência expirou em 7/6/2014 e o prazo para prestar contas findou em 7/8/2014.

41. A Sra. Maria Raimunda Araújo Souza teve outra oportunidade para apresentar novos elementos de defesa que refutasse a omissão no dever de prestar contas. Apesar da comprovação da entrega da correspondência no endereço da destinatária em 4/7/2018 (peça 49), desta vez não se manifestou no prazo de 15 dias concedido para apresentar as razões de justificativas, configurando a revelia, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

42. Ao abster-se de manifestar, a ex-prefeita deixou de apresentar elementos de prova que desqualificassem a conduta que lhe foi atribuída no Ofício 0345/2018-TCU/Secex-TCE (peça 48), restando firme a convicção formada de que a responsável descumpriu o dever de prestar contas final do Termo de Compromisso 120/2009, cuja vigência expirou em 7/6/2014 e o prazo para prestar contas findou em 7/8/2014, dentro de sua gestão 2013-2016, conforme previamente analisado nos itens 31 a 40 desta instrução.

Citação do Município de São Vicente de Ferrer/MA (Ofício 0344/2018-TCU/Secex-TCE, de 18/6/2018 - peça 47).

I – Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Compromisso 120/2009, causando prejuízo aos cofres federais da ordem de R\$ 142.939,90, devido a:

a) incorporação ao patrimônio coletivo o resultado dos serviços realizados no sistema de abastecimento de água no Povoado Teso Alto II, no montante de R\$ 97.903,87, oriundo do Termo de Compromisso 120/2009, sem a comprovação efetiva de que a parte executada tenha entrado em operação, ou seja, não foi demonstrada a utilidade/funcionalidade do referido sistema;

b) o bloqueio judicial de R\$ 45.036,03 utilizados para pagamento de precatórios e outras despesas do Município de São Vicente Ferrer/MA, sem comprovação do retorno dessa quantia ao objeto previsto no Termo de Compromisso 120/2009, contribuindo, assim, para que o sistema de abastecimento de água no Povoado Teso Alto II não fosse concluído.

43. O Município de São Vicente de Ferrer/MA foi citado por meio do Ofício 0344/2018-TCU/Secex-TCE, de 18/6/2018 (peça 47), cujo AR foi devolvido pelos Correios indicando que a correspondência foi entregue no endereço do destinatário em 9/7/2018 (peça 50). No entanto, não se manifestou no prazo de 15 dias concedido para apresentar

as alegações de defesa, configurando a revelia, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

44. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Contudo, ao abster-se de manifestar, o Município de São Vicente de Ferrer/MA deixou de apresentar elementos de prova que desqualificassem as condutas que lhe foram atribuídas.

45. Nunca é demais lembrar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que nas situações em que os recursos “conveniados” são aplicados indevidamente, mas em benefício do Estado, Distrito Federal ou Município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como imputar débito ao gestor (Acórdãos 158/2008, 2.707/2013 e 2.710/2013, todos da 1ª Câmara, 7.079/2010, 4.990/2011, 7.298/2013, todos da 2ª Câmara, e 456/2011 - Plenário).

46. Assim, restou incontroverso, nos autos, que o Município de São Vicente de Ferrer/MA incorporou ao seu patrimônio físico o sistema de abastecimento de água no Povoado Teso Alto II, no montante de R\$ 97.903,87, sem comprovar a utilidade/funcionalidade do sistema para a comunidade daquele povoado, além de agregar ao seu patrimônio contábil-financeiro o montante de R\$ 45.036,03 bloqueado judicialmente, sem comprovar o retorno e utilização dessa quantia na execução e conclusão do sistema de abastecimento de água no Povoado Teso Alto II do município.

47. Finalizada a análise de alegações de defesa e razões de justificativas, vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu entre 10/9/2010 e 26/4/2012 (item 3, retro) e as citação do Município de São Vicente do Ferrer/MA ocorreu em 9/7/2018 (item 43, retro), da Sra. Maria Raimunda Araújo Souza em 4/7/2018 (item 41, retro) e do Sr. João Batista Freitas 7/7/2017 (item 13, retro).

CONCLUSÃO

48. Nesta TCE restou demonstrada a utilização dos recursos federais com resultados satisfatórios nos sistemas de abastecimento de água dos povoados de Aningas, Ipoeira e São Jerônimo. Assim, pode-se considerar que foi gasto adequadamente o montante de R\$ 430.209,61. Quanto ao Povoado Teso Alto II, embora tenha sido gasta a quantia de R\$ 97.903,87, não ficou comprovada a utilidade/funcionalidade do sistema daquela localidade, conforme registrado no item 46 desta instrução.

49. Portanto, foi responsabilizado o Município de São Vicente de Ferrer/MA pelo débito de R\$ 142.939,90, tendo em vista ter incorporado ao patrimônio coletivo o resultado dos serviços realizados no sistema de abastecimento de água no Povoado Teso Alto II, sem a certificação efetiva de que a parte executada tenha entrado em operação, ou seja, não foi comprovada a utilidade/funcionalidade do referido sistema (item 46, retro).

50. Devidamente citado, o Município de São Vicente de Ferrer/MA não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o débito que lhe foi atribuído, devendo o Tribunal declarar sua revelia, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (item 43, retro),

promovendo, desde logo, o julgamento pela irregularidade das contas do referido município. A medida tem fundamento, por exemplo, no Acórdão 10.258/2018-Segunda Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes), no sentido de que a revelia sujeita o ente municipal ao julgamento definitivo de suas contas.

51. *Por sua vez, também diante da omissão do ex-prefeito João Batista Freitas em atender à citação, o Tribunal deve declarar sua revelia, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ao não apresentar as alegações de defesa, o ex-prefeito absteve-se de juntar elementos de provas que descaracterizassem o débito de R\$ 5.420,00, cuja aplicação não foi comprovada no objeto conveniado (itens 23-26, retro).*

52. *Dessa forma, verifica-se que as contas do ex-prefeito João Batista Freitas podem ser julgadas irregulares, condenando-o em débito e apenando-o com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista que a conduta de emitir, ou autorizar, cheque da conta vinculada do Termo de Compromisso 120/2009 no valor de R\$ 5.420,00 sem a devida comprovação fiscal e sem demonstrar a destinação adequada, configurou o desvio de recursos públicos.*

53. *A seu turno, a ex-prefeita Maria Raimunda Araújo Souza obteve êxito parcial em sua defesa. Conseguiu eximir-se do débito a ela atribuído, pois demonstrou que a quantia de R\$ 119.963,97 foi utilizada para pagar pelos serviços prestados pela empresa Connetpress Máquinas e Equipamentos Ltda. e que o valor remanescente de R\$ 45.036,03, juntamente com outros recursos do município, foi bloqueado pela justiça para quitação de dívidas do convenente (itens 26, 28-29 e 32, retro). Todavia, não apresentou argumentos suficientes para justificar a omissão no dever de prestar contas dos recursos geridos (itens 31-40, retro).*

54. *Assim, entendemos que as contas da ex-prefeita Maria Raimunda Araújo Souza podem ser julgadas irregulares, sem débito, mas apenada com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, tendo em vista não ter apresentado elementos de defesa que contraditasse a conduta omissiva de prestar contas, subsistindo, assim, a irregularidade consignada no Ofício 1002/2017-TCU/Secex-MG, de 1/6/2017 (peça 8), configurando a omissão no dever de prestar contas final do Termo de Compromisso 120/2009 (Siafi 658.247).*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

55. *Em relação ao Memorado-Circular-Segecex 36/2018, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

56. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

57. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

58. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI n° 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

59. Nesse contexto, o fato de os agentes responsabilizados nesta tomada de contas especial terem, ou não, assinado os respectivos Avisos de Recebimento (AR), por si só, não invalida as notificações dirigidas aos responsáveis, uma vez que o art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

59.1. Por fim, cabe assinalar que os responsáveis podem praticar os atos processuais diretamente neste Tribunal, sem o intermédio de advogado, nos termos do art. 145, do RI/TCU e que a presença de defesa patrocinada por advogado nos processos administrativos é uma faculdade da parte, e não uma exigência, como no processo judicial, não implicando sua ausência a nulidade dos atos (v.g., Acórdão 8694/2015-Segunda Câmara, Relator: Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 456/2004-Plenário, Relator: Ministro Augusto Sherman).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

60.1. Considerar, para todos os efeitos, revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU:

a) o Sr. João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00) em relação à citação procedida por meio do Ofício 1004/2017-TCU/Secex/MG, de 1/6/2017 (item 23, retro);

b) a Sra. Maria Raimunda Araújo Souza (CPF 269.645.383-72) em relação à audiência efetivada por intermédio do Ofício 0345/2018-TCU/Secex-TCE, de 18/6/2018 (item 41, retro); e

c) o Município de São Vicente de Ferrer/MA, em relação à citação realizada mediante o Ofício 0344/2018-TCU/Secex-TCE, de 18/6/2018 (item 43, retro).

60.2. Acolher parcialmente as alegações de defesa da Sra. Maria Raimunda Araújo Souza (CPF 269.645.383-72), elidindo o débito no valor original de R\$ 165.000,00 (item 32, retro), mas mantendo a omissão no dever de prestar contas (item 54, retro).

60.3. Julgar irregulares as contas do Sr. João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), com fundamento nos arts. 1º, 16, III, alínea “d”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art.

214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

| Valor original (R\$) | Data da ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 5.420,00 | 8/8/2011 |

60.4. *Julgar irregulares as contas do Município de São Vicente de Ferrer/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:*

| Valor original (R\$) | Data da ocorrência |
|----------------------|--------------------|
| 45.036,03 | 6/11/2013 |
| 97.903,87 | 6/11/2013 |

60.5. *Julgar irregulares as contas da Sra. Maria Raimunda Araújo Souza (CPF 269.645.383-72), prefeita do Município de São Vicente de Ferrer/MA na gestão 2013-2016, com fundamento nos arts. 1º, 16, III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, c/c o parágrafo único do art. 19 da referida Lei 8.443/1992 e art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU.*

60.6. *Aplicar, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, a multa ao Sr. João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.*

60.7. *Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;*

60.8. *Autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU.*

60.9. *Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o*

§ 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Fundação Nacional de Saúde.

60.10. *Enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Federal de Controle Interno e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.*”

O MPTCU, por seu turno, manifestou-se nos seguintes termos (peça 54):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada inicialmente em razão do pagamento de despesas sem comprovação (R\$ 5.420,00); da utilização indevida dos rendimentos financeiros (R\$ 4.689,00); e da omissão no dever de prestar contas (R\$ 165.000,00) relativamente aos recursos repassados mediante o Termo de Compromisso 120/2009, firmado entre a Funasa e o Município de São Vicente Ferrer/MA para a implantação de sistemas de abastecimento de água, no valor total de R\$ 578.947,41.

No âmbito do TCU, considerou-se que havia comprovação de que os rendimentos financeiros foram usados em benefício do objeto do ajuste, razão pela qual o gestor correspondente, Sr. João Batista Freitas, foi citado apenas pelo dano relativo às despesas sem comprovação. O dano presumido da omissão no dever de prestar contas foi imputado à sua sucessora, Sra. Maria Raimunda Araújo Souza, em cuja gestão foi repassada a parcela no valor de R\$ 165 mil e findou o prazo para a apresentação dos documentos.

Na instrução à peça 44, a unidade técnica, além de caracterizar a revelia do Sr. João Batista Freitas, acolheu parcialmente a defesa da Sra. Maria Raimunda Araújo Souza. Segundo o auditor encarregado de analisar os argumentos da ex-prefeita, ela “conseguiu justificar a aplicação de R\$ 119.963,97 no objeto do termo de compromisso, considerando a existência nos autos de vários documentos que permitem estabelecer o nexo existente entre esse valor, estampado na nota fiscal 259 emitida em 18 de outubro de 2013 pela empresa Connetpress Máquinas e Equipamentos Ltda. (peça 13, p. 2), no extrato de pagamentos da conta 15.571-3, agência 2607-7, datado de 4/12/2013 (peça 13, p. 34), e na ordem de pagamento de 4/12/2013 a essa empresa (peça 13, p. 1)”. Concluiu-se, então, que “a quantia paga de R\$ 119.963,97 refere-se à 7ª medição efetuada nos sistemas de abastecimento de água de Ipoeira, no valor de R\$ 69.789,80 (peça 13, p. 16-24) e Teso Alto II, no valor de R\$ 50.174,17 (peça 13, p. 25-33)”.

Nesse contexto, restaria sem comprovação apenas a quantia de R\$ 45.036,03, correspondente à diferença entre a parcela repassada de R\$ 165.000,00 e o valor efetivamente aplicado no objeto conveniado, de R\$ 119.963,97.

A unidade técnica, no entanto, quanto a esse valor, encontrou evidências que a levaram a acolher as alegações de defesa da Sra. Maria Raimunda Araújo Souza, concordando que a conclusão da obra fora prejudicada pela ocorrência de bloqueio judicial da conta do convênio oriundo de processo judicial em precatórios. Verificou-se, ademais, “que o Município de São Vicente Ferrer/MA tentou reverter no judiciário o bloqueio judicial por intermédio da Ação Ordinária 12638-87.2015.8.10.0001, impetrada contra o Estado do Maranhão, requerendo o desbloqueio dos valores depositados na conta específica 15.571-3, Agência 2607-7, Banco do Brasil, visando a conclusão do objeto do Convênio TC/PAC 120/2009”. Apurou-se, também, que, não logrando êxito na ação, o município interpôs, em 2016, também sem sucesso, a Apelação Cível 027558/2016 (0012638-87.2015.8.10.0001), baseado na premissa principal de que as verbas bloqueadas eram impenhoráveis (peça 15, p. 2).

Em face desses elementos, a instrução ponderou, quanto aos valores bloqueados, que não seria justo imputá-los à defendente, considerando que o bloqueio judicial independeu da vontade da ex-prefeita. No entendimento da unidade técnica, caberia “exigir do Município de São Vicente Ferrer/MA a devolução da quantia bloqueada, considerando que não foi aplicada no objeto do termo de compromisso, mas utilizada para quitar precatórios do município”.

Tal solução, segundo a instrução, estaria em conformidade com a jurisprudência dessa Corte, “no sentido de que nas situações em que os recursos ‘conveniados’ são aplicados indevidamente, mas em benefício do Estado, Distrito Federal ou Município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado”.

Também deveria ser imputada ao município, segundo a unidade técnica, a quantia de R\$ 97.903,87, gasta no sistema de abastecimento de água no Povoado de Teso Alto II, sem a certificação efetiva de que a parte executada tenha entrado em operação.

Para a unidade técnica, então, “com base na jurisprudência desta Corte (item 35 retro), aflora-se, neste caso, a necessidade de responsabilização do Município de São Vicente Ferrer/MA pelo débito de R\$ 142.939,90, tendo em vista ter incorporado ao patrimônio coletivo o resultado dos serviços realizados no sistema de abastecimento de água no Povoado Teso Alto II, sem a certificação efetiva de que a parte executada tenha entrado em operação, ou seja, não foi comprovada a utilidade/funcionalidade do referido sistema”.

Após a efetivação de novas oitivas, mediante a citação do município nos termos acima e a audiência da ex-prefeita em razão do descumprimento do prazo para a apresentação de contas final do Termo de Compromisso 120/2009, a instrução à peça 51 examinou os argumentos apresentados e concluiu no sentido de confirmar as imputações, propondo, entre outras medidas, o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. João Batista Freitas, da Sra. Maria Raimunda Araújo Souza e do Município de São Vicente Ferrer/MA, com a condenação do primeiro ao pagamento de débito no valor de R\$ 5.420,00 e do último ao pagamento de débito no valor de R\$ 142.939,90.

Com as devidas vênias, discordo da proposta da Unidade Técnica no que tange à imputação de débito ao Município de São Vicente Ferrer/MA. A Decisão Normativa - TCU 57/2004 condiciona a responsabilização do ente federado à comprovação de que ele se beneficiou da aplicação irregular dos recursos transferidos (art. 3º). Considero que, no caso vertente, não houve essa comprovação. A instrução, embora mencione o pagamento de precatórios com parte dos recursos transferidos pela Funasa, aponta tão somente elementos acerca do bloqueio judicial desses valores. No que diz respeito à parcela dos recursos efetivamente empregada na obra inacabada, a unidade técnica argumenta que gerou benefício ao município porque seu resultado foi incorporado ao patrimônio coletivo. Ocorre, porém, que não há nos autos qualquer evidência de que esse resultado tenha algum valor patrimonial e de que, portanto, representou efetivo benefício. Tampouco há qualquer indicação no sentido de que esse eventual benefício tenha se dado em desvio da finalidade do Termo de Compromisso 120/2009.

Na verdade, nem o município nem a ex-prefeita devem ser responsabilizados pela não conclusão do objeto. Essa ocorrência, como demonstrou a unidade técnica, resultou de determinação judicial em sede de ação estranha à execução do acordo celebrado. Tal circunstância caracteriza o que a doutrina classifica como “fato do príncipe”. De acordo com Diogo Moreira Netto (2009), fato do príncipe é uma ação estatal de ordem geral, que não possui relação direta com o contrato administrativo, mas que produz efeitos sobre

este, onerando-o, dificultando ou impedindo a satisfação de determinadas obrigações, acarretando um desequilíbrio econômico-financeiro. Celso Antônio Bandeira de Mello (2009) explica que se trata de “agravo econômico resultante de medida tomada sob titulação diversa da contratual, isto é, no exercício de outra competência, cujo desempenho vem a ter repercussão direta na econômica contratual estabelecida na avença”.

Nesse contexto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, exceto no que diz respeito ao julgamento pela irregularidade das contas e à condenação em débito do Município de São Vicente Ferrer/MA.”

É o relatório.